



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

| | |
|--|--|
| ACÓRDÃO Nº | 1/2012 |
| PROCESSOS Nºs | 2007/10/12719 (apensos: 2007/10/09470, 2006/10/10735, 2006/10/01009, 2006/10/07444, 2006/36/03390, 2006/10/07446, 2006/36/05047), 2007/10/12717 e 2007/10/10082 |
| RECORRENTE: | ELEACRE ENGENHARIA LTDA |
| ADVOGADO: | |
| RECORRIDA: | FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |
| PROCURADOR FISCAL: | JOSÉ RODRIGUES TELES, |
| RELATOR: | Conselheiro Suplente: NABIL DA SILVA IBRAHIM |
| DATA PUBLICAÇÃO | |
| EMENTA | |
| ICMS. EMPRESA DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AQUISIÇÃO DE INSUMOS COM ALÍQUOTA INTERESTADUAL NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ICMS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. | |

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da interessada ELEACRE ENGENHARIA LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, pela **IMPROCEDÊNCIA PARCIAL DOS RECURSOS 2007/10/12719, 2007/10/12717 e 2007/10/10082**. Processos reunidos para efeito de julgamento, conforme previsão do artigo 45 do Decreto 462/87. Empresas de construção civil são contribuintes do ICMS, quando adquirem insumos com destaque da alíquota interestadual (7% ou 12%), inaugurando a competência para tributação complementar do imposto no estado de destino (10% ou 5%), conforme dispõe: artigo 155 inciso VII alínea "a" e inciso VIII da Constituição Federal; artigo 2º parágrafo único inciso III alínea "b" da Lei Complementar Estadual 55/97, e artigo 155 inciso V do Decreto 08/98.

1) **Processo 2007/10/10082** – Voto pela **Improcedência Parcial do pedido**, com a extinção da execução fiscal 999995/2005 face a tempestividade do Recurso;

2) **Processo 2007/10/12717** – Voto pela **Improcedência Total do pedido**, a Recorrente adquire insumos com alíquota interestadual, isto é, na condição de contribuinte do ICMS (Recurso do Processo de Impugnação 2007/10/10141 – Improcedência Total do pedido);

3) **Processo 2007/10/12719:**

i) em relação ao Processo apenso 2007/10/09470 – Voto pela **Improcedência Parcial do pedido** – excluídas as Notas Nº. 015654 da Notificação Especial 012738/2007 e Nº. 094167 da Notificação Especial 014873/2007, por terem sido tributadas com alíquota interna no estado de origem;

ii) em relação ao Processo apenso 2006/10/10735:


a) no Processo apenso 2006/10/01009 - Voto pela **Improcedência Parcial do pedido**, uma vez que a Recorrente adquire insumos com alíquota interestadual, isto é, como contribuinte do ICMS - excluído TAD 793/2005 por lançamento em duplicidade no TAD 813/2005;

b) nos Processos apensos: 2006/10/07444, 2006/36/03390, 2006/10/07446, 2006/36/05047 – Voto pela **Improcedência Total dos pedidos**.

Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Antônio Raimundo Silva de Almeida, Carlos Afonso Cipriano dos Santos, Gustavo Maldonado Martins (conselheiros Titulares), Nabil da Silva Ibrahim (conselheiro Suplente), sob a Presidência de Silvio Gorzoni Cortizo. Também com a presença da Procuradora do Estado, Dra. Maria Lídia Soares de Assis, secretariados por Silvia Elena Aguirre de Souza. Presente também o Contador da Recorrente Fábio Dantas de Souza. Sala do CONCEA, Rua Benjamim Constant, 946 – Centro, Rio Branco Capital do Estado do Acre, 10 de maio de 2012.



Silvio Gorzoni Cortizo
Presidente



Nabil da Silva Ibrahim
Conselheiro Suplente - Relator



Maria Lídia Soares de Assis
Procuradora Fiscal



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2006/10/10735, 2007/10/12717 e 2007/10/10082; com respectivos apensos.

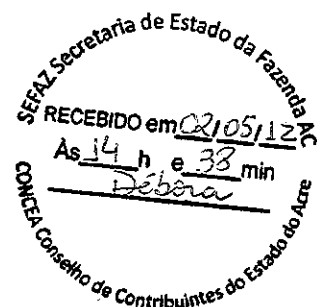
RECORRENTE: ELEACRE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO(S): RECURSO VOLUNTÁRIO.

RECORRIDO: ESTADO DO ACRE.

PROCURADOR FISCAL: JOSÉ RODRIGUES TELES.

RELATOR: CONS. SUPLENTE NABIL DA SILVA IBRAHIM.



ELEACRE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Ceará, 3321, Bairro Estação Experimental, Rio Branco - AC, apresentou, perante este órgão colegiado da fazenda pública estadual, *RECURSOS VOLUNTÁRIO Nº. 2007/10/12719*, tendo apenso o processo 2007/10/09470, em face de seu INDEFERIMENTO em decisão de primeira instância.

Breve Relato

02. O processo Nº 2007/10/12719 pretende impugnar as Notificações 12.738/2007 (15/05/2007), 14.873/2007 (30/05/2007) e 17.361/200718/06/2007), sob alegação de que a Autora tem como atividade exclusiva a Construção Civil, e por isso não comercializa esses bens, sendo utilizados como insumos, empregando-os completamente nas obras que realiza.

03. O Parecer de primeira instância (PA 2007-10-09470), observa que a aquisição de bens para uso ou consumo de contribuinte do imposto é fato gerador do imposto (art. 5º da Lei Complementar 55/97), bem como define a base de cálculo para incidência da alíquota *ad valorem* no art. 6º inc. IX do mesmo diploma legal.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

04. Ademais, destaca §3º do art. 22 o qual equipara a contribuinte, como definido no caput do artigo, todo aquele que, embora não inscrito no cadastro de contribuintes do imposto, adquira bens, mercadorias ou serviços em outra unidade federada com alíquota interestadual (art. 22 § 3º da lei 55/97)

05. Por último defende a aplicação do diferencial de alíquota como estabelece o art. 155 § 2º inciso VII “a” e “b” da Constituição Federal, corroborada pelos Estados nos termos do Convênio ICMS 71/89, cláusula primeira, *in verbis*:

Cláusula primeira. Acordam os Estados signatários e o Distrito Federal em firmar entendimento de que nas operações interestaduais de bens e mercadorias destinadas a empresas de construção civil, para fornecimento em obras contratadas que executem sob sua responsabilidade, e em que ajam, ainda que excepcionalmente, como contribuintes do imposto, aplica-se o disposto na letra “a” do inciso VII e, se for o caso, no inciso VIII, do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

06. No mérito, a decisão de primeira instância corrige o lançamento decorrente da Nota Fiscal nº. 015654, inserida na Notificação Especial nº 012.738/2007, e também da Nota Fiscal 094167, inserida na Notificação Especial nº 014.873/2007, tributadas com alíquota interna pelo fisco de origem dos produtos.

07. Ao término manifesta-se pela improcedência do pedido de cancelamento das Notificações, bem como as corrige, excluindo as notas fiscais tributadas com alíquota interna.

08. No Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, contra a **Decisão 0399/2007**, a Recorrente alega que o Convênio ICMS 71, de 22/08/89, carece de validade formal e de validade material, sendo, portanto, inválido. Menciona também que as mercadorias adquiridas passam a compor o preço do serviço, e embora não constitua base de cálculo para o ISS ele não pode ser utilizado como base de cálculo do ICMS.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

09. A Recorrente alega invasão de competência tributária por parte do Estado do Acre, uma vez que, mesmo sendo aplicado o diferencial de alíquotas, as construtoras estão sujeitas a tributação exclusiva do ISS, que é de competência do município. Além da inadmissibilidade da cobrança uma vez que ICMS tem como base de cálculo a venda dos produtos ao consumidor final, dando direito do crédito de origem para dedução do imposto devido, e o lançamento foi feito no preço de aquisição dos produtos.

10. São citadas várias jurisprudências sobre a tributação das Construtoras, e arremata a questão mencionando a Lei 87/96, a qual determina no art. 3º V, a não incidência do ICMS sobre as operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem ao uso na prestação do serviço pelo próprio autor da compra.

11. Por fim, pede a declaração de improcedência das Notificações de cobrança com diferença de alíquota lançadas em desfavor da Recorrente.

12. Em parecer, a Procuradoria da Fazenda destaca o art. 2º, III alínea "b" da Lei Complementar Estadual n. 55/97, o qual indica a incidência do imposto sobre bens ou serviços adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente.

13. Menciona-se também o Regulamento do ICMS 08/98, que no art. 155 incisos IV, V e § 1º, que no caput faz referência expressa sobre a incidência do ICMS sobre insumos adquiridos pelas empresas de construção civil, sem olvidar a nova redação dada pelo Decreto 13.287/05.

14. Aduz ainda que embora alegue ser contribuinte do ISS, a Recorrente adquire mercadorias com incidência da alíquota de ICMS interestadual, incorrendo em tributação menor, quando em verdade deveria ter recolhido o imposto com alíquota integral.

15. Arremata a Procuradoria Fiscal, ratificando o Parecer nº 391/2007, e a Decisão



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

399/2007, indeferindo o pedido da Recorrente, devendo prosseguir com a cobrança do crédito tributário das Notificações 12738/2007, 14873/2007 e 17361/2007.

16. Ademais, foram apensados os processos abaixo, referentes a mesma Recorrente, fundamento e pedido.

a) Recurso 2007/10/12717 do Processo de Impugnação 2007/10/10141 em face da Notificação 9338/2007, 9339/2007, 17360/2007 e 17362/2007 – TOTALMENTE INDEFERIDO;

b) Recurso 2006/10/10735 do Processo de Impugnação 2006/10/07444 em face do lançamento efetuado por meio do Processo Administrativo Tributário 003390/2006; Processo de Impugnação 2006/10/07446, em face do lançamento efetuado por meio do Processo Administrativo Tributário 2006/36/05047, e Processo de Impugnação 2006/10/01009 em face do lançamento efetuado por meio do Processo Administrativo Tributário 999995/2005 – PARCIALMENTE DEFERIDO - excluído o Termo de Apreensão e Depósito n. 793/2005, que foi lançado em duplicidade com o TAD n. 813;

c) Processo 2007/10/10082 solicita Efeito Suspensivo para os processos de Impugnação 2006/10/07446, 2006/10/07444, 2006/10/01009 e 10.735/2006 (reúne os processos 2006/10/07446, 2006/10/07444, 2006/36/05047, 2006/36/03390, 2006/10/01009 e 2007/10/10082) – PARCIALMENTE DEFERIDO - tempestivos os processos 2006/36/03390 e 2006/36/05047;

17. Apensados ao processo 2007/10/12719, e conclusos os trâmites, os autos foram enviados a este órgão colegiado misto para a distribuição e parecer do conselheiro relator.

17. É o relatório.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

18. Em razão disso, solicito a inclusão em pauta pra julgamento no Conselho de Contribuintes do Estado do Acre.

Rio Branco (AC), 23 de abril de 2011.

Assinatura manuscrita de Nabil da Silva Ibrahim.

NABIL DA SILVA IBRAHIM

Conselheiro Suplente - Relator

De Acordo
Rio Branco-AC, 23 de abril de 2012.

Silvio Gorzoni Cortizzo
Presidente do Conselho de Contribuintes – CONCEA



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2006/10/12719, 2007/10/12717 e 2007/10/10082;
com respectivos apensos.

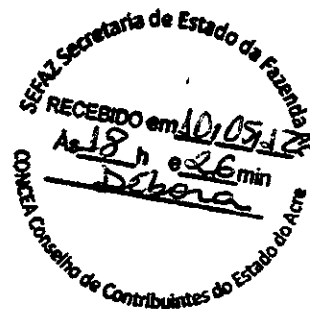
RECORRENTE: ELEACRE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO(S): RECURSO VOLUNTÁRIO.

RECORRIDO: ESTADO DO ACRE.

PROCURADOR FISCAL: JOSÉ RODRIGUES TELES.

RELATOR: CONS. SUPLENTE NABIL DA SILVA IBRAHIM.



VOTO

01. Preliminarmente, destaca-se que foram reunidos ao Recurso 2007/10/12719, para efeito de julgamento (art. 45 do Dec. 462/87), o Recursos 2007/10/12717, e Recurso 2007/10/10082.

02. **O Recurso 2007/10/10082**, protocolizado no dia 06/06/2007, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, lançados pelos Processos Fiscais: 999995/2005 no valor de R\$ 154.562,22 (cento e cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos); 003390/2006 no valor de R\$ 198.534,23 (cento e noventa e oito mil quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos); e 005047/2006 no valor de R\$ 897.632,51 (oitocentos e noventa e sete mil seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos). O Recurso foi interposto de forma indireta (apenso ao processo n. 10.735/2006).

03. A exigibilidade do crédito tributário fica suspensa com o ingresso de Reclamação e Recurso (Art. 151 CTN), com apóio no Regulamento processual do Estado do Acre (Art.27 do Dec. 462/87). Contudo, interposto fora do prazo estabelecido a Defesa ou Recurso não terá efeito Suspensivo, conforme estabelece Art. 41 do Decreto, *in verbis*:

Art. 41 – A defesa ou recurso apresentado fora do prazo legal não terá efeito suspensivo, podendo a autoridade que indeferir a respectiva petição, se for conveniente à Fazenda estadual e houver recurso da parte, autuá-la em



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

separa do (sic), juntando-lhe certidões das datas de intimação ao contribuinte e de sua entrega na repartição fiscal.²

04. A intempestividade da Reclamação apresentada, conforme se observa no saneamento, e também mencionada na peça da Procuradoria Fiscal (fls. 13, item 2.2 “Da análise dos autos”, § 1º - Processo 2007/10/10082), implica no recebimento do Recurso sem o efeito suspensivo (Art. 56 do Dec. 462/87).

05. Assim, a exigibilidade do crédito tributário resta prejudicada em relação aos processos 3390/2006 e 005047/2006, posto que intempestivos. Contudo, Permanece hígida em face do processo 999995/2005. Nesse sentido **Voto pela extinção da execução fiscal 999995/2005**, ante a tempestividade do recurso, e o prosseguimento da execução fiscal dos processos 3390/2006 e 005047/2006.

06. **É como voto em relação ao Recurso 2007/10/10082 – Procedente parcialmente -** Extinção da execução fiscal 999995/2005, e continuidade das execuções fiscais 3390/2006 e 005047/2006.

07. **O Processo 2007/10/12717**, protocolizado em 10/07/2007 é Recurso face o indeferimento do processo 2007/10/10141 que visa impugnar as notificações 9338/2007, 9339/2007, 17360/2007 e 17362/2007 – diferencial de alíquota.

08. O diferencial de alíquota, a rigor, corresponde a diferença entre a alíquota interna aplicada no Estado de destino da mercadoria e a alíquota interestadual aplicada na saída do Estado de origem. Nesse passo, a Constituição Federal estabelece:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(...)

² ACRE. Decreto 462, de 11 de setembro de 1987. Regulamenta a Lei Complementar nº 07, de 30 de dezembro de 1982, no que se refere ao Processo Tributário Administrativo, a Administração Tributária e dá outras providências.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a **alíquota interestadual**, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a **alíquota interna**, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII – na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a **alíquota interna e a interestadual**;

09. O mandamento Constitucional autoriza a instituição do tributo, e destaca nas alíneas as hipóteses de incidência para contribuintes e não contribuintes.

10. Em sintonia com o dispositivo acima, a Lei Complementar 55/97, que dispõe sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS-, estabelece:

Art. 2º - O imposto incide sobre:

(...)

Parágrafo único. O imposto incide também sobre:

(...)

III - a entrada no território do Estado do Acre, proveniente de outra unidade federada de:

(...)

b) bens ou serviços adquiridos por contribuinte do Imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente; (grifou-se)

11. Desse modo, a Lei que institui o imposto determina a cobrança para contribuintes, quando adquirirem bens destinados ao uso, consumo ou ativo permanente.

12. O Regulamento da Lei acima – Decreto 08/98-, aplica o dispositivo acima citado por meio do art. 155, veja-se:

Art. 155. A empresa de construção civil será obrigada a recolher ICMS, quando da:

(...)

IV - entrada de mercadorias adquiridas para aplicação nas obras, ainda que por contrato se sub-empregada, se desacompanhada de Nota fiscal hábil.

V - entradas de mercadorias provenientes de outros Estados conforme estabelecidos em convênios.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

13. O Decreto, seguindo orientação legal (Constitucional e Complementar Estadual), regula a incidência do imposto sobre operações realizadas por construtoras, atingindo a Recorrente. No caso, a Recorrente adquire mercadorias em outros Estados com a finalidade de empregar nas obras que realiza - a finalidade não é a venda.

14. A aquisição dos insumos se dá com a aplicação da alíquota interestadual, isto é como contribuinte do ICMS, hipótese prevista no Art. 155 VII "a" -, e conseqüentemente inciso VIII – todos da CF. Seja contribuinte ou não do imposto, o tributo é devido, aplicando-se alíquota interna para não contribuintes e interestadual para contribuintes.

15. Aplica-se alíquota interestadual face a inscrição das construtoras como contribuintes do ICMS, com posterior aquisição de produtos com alíquota interestadual. Esses produtos são insumos utilizados em suas obras que teriam tributação com alíquota interna, não fosse a existência de inscrição na SEFAZ.

16. Ademais, a Lei Complementar Federal 116/02 (ISS), determina o fato gerador do ISS, de competência dos Municípios e Distrito Federal:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (grifou-se)

17. Na lista anexa, o subitem 7.02 relaciona os serviços afetos a tributação do ISS:

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (grifou-se)



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

18. Os dispositivos citados compreendem os principais mandamentos legais e regulamentares que envolvem a questão Recorrida. A hipótese de incidência e tributação restam esclarecidas, evidenciando a aplicação do diferencial de alíquota diante da aquisição de insumos com carga tributária interestadual.

19. Embora contribuinte do ISS, a realização de operação sujeita a incidência do ICMS, leva a incidência do tributo Estadual – ser contribuinte do ISS não exclui a incidência de outro tributo, que se configura sempre que o fato gerador desse for verificado. Ademais, a Recorrente adquire insumos com carga tributária menor, mediante uso de inscrição estadual na SEFAZ, o que autoriza a cobrança do diferencial de alíquota pelo fisco do Estado do Acre (LC 55/97, art. 2º, III “b”).

20. Nesse sentido, **Voto pela aplicação do diferencial de alíquota** nas operações em que a Recorrente adquire insumos com alíquota interestadual, isto é, como contribuinte do ICMS.

21. É como voto em relação ao **Recurso 2007/10/12717 – Improcedência do pedido** – tributação das operações de aquisição de insumos, adquiridos com uso da inscrição estadual, como sendo contribuinte do ICMS, aplicando-se o diferencial entre as alíquotas interna e interestadual.

22. **O processo 2006/10/12719**, é Recurso dos Processos de: Impugnação 2007/10/09470 em face das Notificações especiais 12738/2007 (excluída a NF 015654), 14873/2007 (excluída a NF 094167), 17361/2007; Impugnação 2006/10/10735; Impugnação 2006/10/07444 em face do lançamento pelo Processo Administrativo Tributário 003390/2006; Impugnação 2006/10/07446, lançamento efetuado pelo Processo Administrativo Tributário 2006/36/05047, e Impugnação 2006/10/01009 face o lançamento efetuado pelo Processo Administrativo Tributário 999995/2005 (excluído o TAD 793/2005 em duplicidade com TAD 813/2005)



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

23. Esse (Recurso 2006/10/12719), em similar análise, segue a mesma fundamentação legal apresentada no Recurso 2007/10/12717 (linha 07). Nesse passo, **Voto pela aplicação do diferencial de alíquota** nas operações em que a Recorrente adquire insumos com alíquota interestadual, isto é, como contribuinte do ICMS.

24. É como voto em relação ao **processo 2006/10/12719 – Improcedência Parcial do pedido** – Aplicando-se a tributação nas operações de aquisição de insumos, quando adquiridos com uso da inscrição estadual, como sendo contribuinte do ICMS (diferencial entre as alíquotas interna e interestadual).

25. Resumidamente o voto do Processo 2007/10/12719 está assim detalhado:

1) Processo 2007/10/10082 – **Voto pela Procedência Parcial do pedido, com a extinção da execução fiscal 999995/2005 face a tempestividade do Recurso;**

2) Processo 2007/10/12717 – **Voto pela Improcedência Total do pedido**, a Recorrente adquire insumos com alíquota interestadual, isto é, como contribuinte do ICMS (Recurso do Processo de Impugnação 2007/10/10141 – Improcedência Total do pedido);

3) **Processo 2007/10/12719:**

i) em relação ao Processo apenso 2007/10/09470 – **Voto pela Improcedência Parcial do pedido** – excluídas as Notas Nº. 015654 da Notificação Especial 012738/2007 e Nº. 094167 da Notificação Especial 014873/2007, por terem sido tributadas com alíquota interna no estado de origem;

ii) em relação ao Processo apenso 2006/10/10735:

a) no Processo apenso 2006/10/01009 - **Voto pela Improcedência Parcial do pedido**, uma vez que a Recorrente adquire insumos com alíquota interestadual, isto



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

é, como contribuinte do ICMS - excluído TAD 793/2005 por lançamento em duplicidade no TAD 813/2005;

b) nos Processos apensos: **2006/10/07444, 2006/36/03390, 2006/10/07446, 2006/36/05047 – Voto pela Improcedência Total dos pedidos**

26. É como voto em relação ao Processo **2007/10/12719**, seus apensos e particularidades.

27. Rio Branco (AC), 10 de maio de 2012.

Nabil Ibrahim
Cons. Suplente - Relator

De Acordo
Rio Branco-AC, 10 de maio de 2012

Silvio Gorzoni Cortizzo
Presidente do Conselho de Contribuintes – CONCEA